



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHO VELHO  
CNPJ 94.704.129/0001-24

## REVOGA PREGÃO PRESENCIAL 05/2021 JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 44/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2021

Assunto: Trata-se de justificativa de Revogação pertinente ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2021 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 44/2021, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DOS ITENS CONTANTES NO ANEXO I E A INSTALAÇÃO DOS MESMOS NO PRÉDIO DA AGROINDÚSTRIA DE EMBUTIDOS, localizada na Estrada de acesso à Linha Trombetta, nº 5, conforme Planta Baixa, Anexo II, com a localização, onde é demonstrado o local da instalação dos equipamentos a serem licitados.

O MUNICÍPIO DE ENGENHO VELHO – RS, pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ Nº 94.704.129/0001-24, com sede na Rua Antônio Trombetta nº 35, centro, nesta cidade, nesta ato representado pelo Sr. **DIEGO MARTINELLI BERGAMASCHI**, Prefeito Municipal de Engenho Velho – RS, vem por meio deste **REVOGAR** o Processo Licitatório nº 44/2021, PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2021, pelos motivos a seguir expostos

### I – DOS FATOS/OBJETO

Em suma, tencionava o Executivo Municipal a Contratação de empresa especializada para o FORNECIMENTO/AQUISIÇÃO e INSTALAÇÃO de equipamentos de refrigeração NO PRÉDIO DA AGROINDÚSTRIA DE EMBUTIDOS, localizada na Estrada de acesso à Linha Trombetta, nº 5, conforme Planta Baixa fornecida pelo Município.

Os valores da referida contratação estava fixado como valor máximo global de R\$ 62.271,67.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHO VELHO  
CNPJ 94.704.129/0001-24

Ocorre que a Comissão de Licitação constatou alguns equívocos formais na descrição dos itens/objetos da referida licitação, os quais não teria a possibilidade de retificação.

Outro ponto importante que convém mencionar, é que empresas interessadas em participar do certame, também requisitaram esclarecimentos sobre a descrição dos itens do objeto, além de algumas IMPUGNAÇÕES referente a OBRIGATORIEDADE DE ANTOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – (ART).

Sendo assim, constatou-se a necessidade de revogar o citado processo licitatório, tendo como objetivo a adequação do TERMO DE REFERÊNCIA.

Demonstrado os fatos ensejadores da presente REVOGAÇÃO, passe para a fundamentação legal.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente cabe destacar que o PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2021 – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 44/2021 teve todos seus atos devidamente publicados na forma exigida na legislação conforme a modalidade, e seguiu todos os requisitos legais necessários para sua existência, **não possuindo qualquer vício que poderia causar-lhe nulidade.**

Cabe ressaltar que a revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa, e por motivos de relevante interesse público.

Neste contexto, destaca-se as palavras do professor Dr. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616, a saber:

“2) A revogação do ato administrativo: Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHO VELHO**  
CNPJ 94.704.129/0001-24

---

sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado... Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra-individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação”.

Ademais, o ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 49 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores que prevê o que segue:

“Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Ao analisar os fundamentos apresentados pelas empresas **impugnantes**, bem como pela solicitação de **esclarecimentos**, resta evidente a falha ocorrida na descrição dos itens no **TERMO DE REFERÊNCIA**.

Além do mais, necessário se faz a análise da **OBRIGATORIEDADE** ou não da **ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART**, das empresas interessadas a participar do certame.

Desta forma, é medida de fato e de direito que sejam tomadas as devidas providências pela municipalidade pra sanar tais vícios/inconformidades, de modo que evidenciou-se inconveniência de continuação do presente processo, vez que a decisão de **REVOGAÇÃO** está pautada principalmente no interesse público devido ao fato de adequação/readequação do **termo de referência**, e demais preceitos legais.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da súmula nº 473/STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los**, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (Grifou-se).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHO VELHO  
CNPJ 94.704.129/0001-24

Dessa forma, resta presente os pressupostos de revogação, quais seja, a inconveniência e inoportunidade de continuação do procedimento licitatório PREGÃO PRESENCIAL 05/2021, **forte no interesse público**.

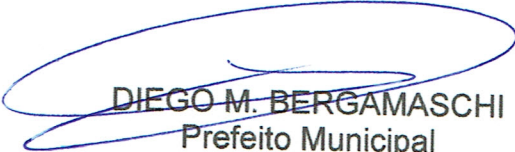
Destaca-se ainda, que no presente caso **não será necessário abrir prazo para o contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, haja vista que não houve sequer a abertura dos envelopes de credenciamento**, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça.

"A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e **não enseja contraditório**. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado." (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008). (Grifou-se).

### III - DA DECISÃO


Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a Revogação do presente processo licitatório e para salvaguardar os interesses da Administração e do interesse público, torna-se necessária a **REVOGAÇÃO** do PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2021, procedimento licitatório nº 44/2021, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

Engenho Velho – RS, aos 07 de dezembro de 2021.

  
DIEGO M. BERGAMASCHI  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

DATA SUPRA

  
LAERCIO LAMONATTO  
Agente Municipal

PUBLICADO EM 07/12/2021

Responsável pela Publicação

  
Laercio Lamonatto  
AGENTE MUNICIPAL